

DECRETO N. 3 — DE 20 DE JUNHO DE 1834.

Incorpora ao patrimonio da Camara Municipal da Villa de S. José de Guimarães, na Provincia do Maranhão, varias ilhas ao longo da costa.

A Regencia Permanente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II Ha por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Ficão incorporados ao patrimonio da Comarca da Villa de S. José de Guimarães, na Provincia do Maranhão, as ilhas ao longo da costa, desde o cabo em que está situada a Villa, até a foz do rio Tury-assu, que se acharem devolutas, não excedendo a duas mil braças quadradas, com as clausulas expressas nos Foraes de Sesmarias para os arrendar ou aforar na conformidade de seu Regimento.

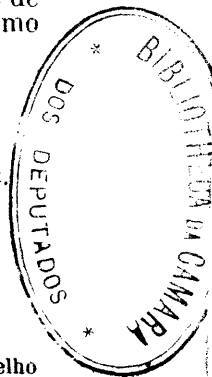
Art. 2.º Ficão revogadas as Leis e disposições em contrario.

Antonio Pinto Chichorro da Gama, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Junho de mil oitocentos trinta e quatro, decimo terceiro da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Antonio Pinto Chichorro da Gama.



DECRETO N. 4 — DE 20 DE JUNHO DE 1834.

Approva os ordenados marcados pelo Presidente em Conselho da Provincia de Goyaz aos Professores de varias cadeiras de primeiras letras.

A Regencia Permanente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II Ha por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvedo o ordenado de 200\$000, marcado pelo Presidente da Provincia de Goyaz em

Conselho aos Professores das cadeiras de primeiras letras pelo methodo individual das povoações do Porto Imperial, Cavalcanti, Carmo, Carolina e Palma; e assim tambem o de 240\$000 ao de S. José de Tocantins, e ao de Flores, todos da mesma comarca de S. João das Duas Barras.

Art. 2.º Ficão nesta parte sem vigor as disposições em contrario.

Antonio Pinto Chichorro da Gama, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Junho de mil oitocentos trinta e quatro, decimo terceiro da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Antonio Pinto Chichorro da Gama.

DECRETO N. 3 — DE 20 DE JUNHO DE 1834.

Creá uma cadeira de primeiras letras na Freguezia da Ulla do Governador da Provincia do Rio de Janeiro.

A Regencia Permanente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II Ha por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo unico. Fica creada uma escola de primeiras letras na Freguezia de Nossa Senhora da Ajuda da Ilha do Governador desta Provincia do Rio de Janeiro, com o ordenado de 350\$000 annualmente. Ficão revogadas todas as leis em contrario.

Antonio Pinto Chichorro da Gama, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos

necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Junho de mil oitocentos trinta e quatro, decima terceiro da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA,
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Antonio Pinto Chichorro da Gama.



DECRETO N. 6 — DE 20 DE JUNHO DE 1834.

Approva a Resolução do Conselho Geral da Provincia da Parahyba, que crea varias cadeiras de primeiras letras para o sexo feminino.

A Regencia Permanente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II Ha por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa, tomada sobre proposta do Conselho Geral da Provincia da Parahyba do Norte.

Art. 1.º Ficão creadas escolas de primeiras letras para meninas nas Villas do Pilar, de Mamanguape, do Brejo de Arêa, Nova da Rainha, Real de S. João, Nova de Souza, e Pombal, na conformidade da Lei de 13 de Outubro de 1827.

Art. 2.º As matronas que se destinarem a este magisterio, e que habitarem além de dez leguas de distancia desta Cidade da Parahyba, serão examinadas nas materias exigidas pela referida Lei perante as Camaras Municipaes dos respectivos districtos, para o que impetrarão faculdade do Presidente da Provincia em Conselho.

Art. 3.º Ficão revogadas todas as Leis e Resoluções em contrario.

Antonio Pinto Chichorro da Gama, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos

necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Junho de mil oitocentos trinta e quatro, decimo terceiro da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Antonio Pinto Chichorro da Gama.

DECRETO N. 7 — DE 25 DE JUNHO DE 1834.

Manda demolir e arrazar umas barracas na Provincia de Santa Catharina.

A Regencia Permanente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II Sancionou e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa, tomada sobre proposta do Conselho geral da Provincia de Santa Catharina.

Art. 1.º As barracas situadas na praia da Praça da Cidade do Desterro, na Provincia de Santa Catharina, serão demolidas e arrazadas.

Art. 2.º Os materiaes, que da demolição se puderem aproveitar, serão vendidos em hasta publica, em beneficio da Fazenda Nacional.

Art. 3.º O terreno em que taes barracas estão situadas servirá para continuação da praça até o mar.

Art. 4.º Ficão derogadas quaesquer leis ou disposições em contrario.

Antonio Pinto Chichorro da Gama, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, encarregado interinamente dos da Fazenda e da Presidencia do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necesarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Junho de mil oitocentos trinta e quatro, decimo terceiro da Independencia e do Imperio.

FRANEISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Antonio Pinto Chichorro da Gama.

DECRETO N. 8 — DE 25 DE JUNHO DE 1854.

Crêa, sobre proposta do Conselho Geral da Provincia de Goyaz, a Freguezia de Nossa Senhora da Conceição na Povoação de Salinas, e marca-lhe as divisas.

A Regencia Permanente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II Tem Sancionado e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa, sobre proposta do Conselho Geral da Provincia de Goyaz.

Art. 1.º Fica creada na Povoação de Salinas uma Freguezia de natureza collativa com a invocação de Nossa Senhora da Conceição.

Art. 2.º Esta nova Freguezia se dividirá da de Crixaes pelo Rio dos Patos, e sendo os outros limites os mesmos que tinha como pertencente a de Crixaes.

Art. 3.º Todas as pessoas que habitarem no districto, da nova Freguezia, quér sejam Indios, quér não, serão curados pelo respectivo Parocho.

Art. 4.º O Vigario desta Freguezia terá a congrua annual de duzentos mil réis, e todos os emolumentos que pelas Leis e Ordens em vigor lhe competirem.

Art. 5.º Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Junho de mil oitocentos trinta e quatro, decimo terceiro da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Transitou na Chancellaria do Imperio em o 1.º de Julho de 1854.—*João Carneiro de Campos.*

DECRETO N. 9 — DE 25 DE JUNHO DE 1834.

Organiza, sobre proposta do Conselho Geral da Provincia de S. Paulo, a Guarda Policial na mesma Provincia.

A Regencia Permanente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II Tem Sancionado e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa, sobre proposta do Conselho Geral da Provincia de S. Paulo.

Art. 1.º Todos aquelles que por falta de renda são excluidos da Guarda Nacional formarão em cada Municipio a Guarda Policial delle, tendo a idade determinada para ser da Guarda Nacional, e não estando em alguns dos casos porque se fica escusado della.

Art. 2.º As Camaras Municipaes, depois de ultimado o Conselho de Qualificação dos Guardas Nacionaes, exigindo dos Juizes de Paz lista de taes individuos, e formando dellas uma lista geral, que será lançada n'um livro para isso destinado, os distribuirá em companhias, ou secções de companhias, com o numero de praças, que mais conveniente entender, de modo que se combine o serviço publico com o menor gravame dos individuos.

Art. 3.º Cada companhia terá um primeiro e um segundo Commandante, e cada secção de companhia um só Commandante, e todos quantos cabos forem necessários, para corresponder um cabo para cada dez, até oito individuos.

Art. 4.º Os Commandantes, que podem ser quaesquer cidadãos de Parochias, serão nomeados pelas Camaras, sobre proposta dos Juizes de Paz do districto, em listas triplices, servindo-lhes de titulo a acta de sua nomeação, e servirão no emprego por tanto tempo quanto servem os Juizes de Paz, perante os quaes prestarão juramento de bem servirem, logo que sejam nomeados, os cabos serão nomeados pelos Commandantes, e por elles amoveis.

Art. 5.º Annualmente as Camaras, ouvindo os Juizes de Paz, depois de verificada a lista do Conselho de Qualificação, reverão a lista geral para nella incluir, ou della excluir os que estiverem em taes circumstancias, em virtude desta Resolução, restando aos lesados recurso ao Presidente da Provincia.

Art. 6.º Estas Guardas Policiaes terão por dever e destino servirem na execução das ordens das Au-

toridades Policiaes, a quem ficão subordinados, bem como para auxiliarem as Autoridades Judiciaes no desempenho de seus deveres.

Art. 7.º Os Commandantes podem, por motivo de serviço, ser suspensos pelos Juizes de Paz, e mesmo demittidos pelas Camaras, se para isso houver requisição dos ditos Juizes de Paz, restando-lhes recurso ao Presidente da Provincia; os Guardas pelo mesmo motivo podem ser punidos com a pena de um até cinco dias de prisão, que todavia poderá ser alliviada, ou annullada pelo respectivo Juiz de Paz.

Art. 8.º O serviço será repartido de modo que não exceda a cinco dias por cada vez e nunca chegue ao que já servio, sem primeiro ter chegado em todo o Municipio aos que ainda não servirão: no caso de ser preciso servirem por mais tempo receberão por cada dia de serviço tanto quanto no lugar costuma ganhar um optimo jornaleiro.

Art. 9.º Quando o serviço fór para atacar quilombos, salteadores, ou qualquer outro, em que haja perigo de vida, a diaria será de valor dobrado, e mesmo triplicado, a juizo da Autoridade que determinar o serviço e sendo este requerido por algum senhor de escravos, serão por elles pagos os dias de serviço, segundo o arbitramento acima, assim como o serão por qualquer senhor, quando algum escravo fór preso por qualquer Guarda.

Art. 10. Para as despezas necessarias quando não sejam pagas, como acima se declara, ou não hajão dinheiros publicos para esse fim destinados, supprirão as Camaras Municipaes de seus cofres, bem como para as armas necessarias aos Guardas quando estes as não tenham proprias, ou o Governo da Provincia os não possa ministrar.

Art. 11. Para indemnizar as Camaras de taes despezas serão applicados a seus cofres as quantias que os senhores de escravos são obrigados a pagar por cada escravo fugido que fór preso, sem que por isso fiquem desonerados da obrigação imposta pelo art. 9.º; devendo as Camaras por Posturas marcar o quantitativo dellas, que será de um valor, quando fór prisão sem escolta; de dobrado valor se com escolta; de triplicado, se em ataque a quilombos.

Art. 12. O Presidente da Provincia, em Conselho, fica autorizado, sendo preciso, a dar instruções para o desenvolvimento e boa execução da presente Resolução, bem como a dar as providencias para que não

hajão nella abusos, podendo suspender ou demittir Commandantes, e mesmo dissolver a Guarda Policial em qualquer Municipio, quando assim o exija o interesse publico.

Art. 13. Ficão revogadas todas as disposições legislativas em contrario.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Junho de mil oitocentos trinta e quatro, decimo terceiro da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Transitou na Chancellaria do Imperio em o 4.º de Julho de 1834. — *João Carneiro de Campos.*

DECRETO N. 10 — DE 7 DE AGOSTO DE 1834.

Approva a aposentadoria concedida ao Desembargador Visconde de Goyanna.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II Tem Sancionado e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral.

Artigo unico. Fica approvada a aposentadoria concedida pelo Governo ao Desembargador Visconde de Goyanna, por Decreto de 8 de Maio de 1833, com o vencimento do ordenado de um conto novecentos e cincoenta mil réis, que vencia como Chanceller da extincta Casa da Supplicação.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos

necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Agosto de mil oitocentos trinta e quatro, decimo terceiro da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 9 de Agosto de 1834.—*João Carneiro de Campos.*



DECRETO N. 41 — DE 9 DE AGOSTO DE 1834.

Eleva á categoria de Freguezia a Capella curada de S. José da Boa Morte, na Provincia do Rio de Janeiro.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II Tem Sanccionado e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral.

Art. 4.º A Capella curada de S. José da Boa Morte erecta na margem esquerda do Rio Guapó-Assú, na Provincia do Rio de Janeiro, fica elevada a Igreja Parochial.

Art. 2.º O Governo, ouvida a Autoridade Ecclesiastica e a Camara Municipal respectiva, marcará os limites desta Parochia.

Art. 3.º O provimento da Igreja não terá lugar se não depois que o povo tiver preparado a Igreja Matriz com a necessaria decencia.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necesarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Agosto de mil oitocentos trinta e quatro, decimo terceiro da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 9 de Agosto de 1834.—*João Carneiro de Campos.*



DECRETO N. 12 — DE 9 DE AGOSTO DE 1834.

Crêa a freguezia de Nossa Senhora da Gloria na Cidade do Rio de Janeiro.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, Tem Sancionado e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral.

Art. 1.º Fica creada nesta Cidade uma nova Freguezia com a denominação de Nossa Senhora da Gloria, a qual será desmembrada da de S. José, não podendo comprehender mais da metade da população desta, e o Governo autorizado a marcar os seus limites.

Art. 2.º O Parocho vencerá a mesma congrua, e mais emolumentos que percebem os outros Parochos deste Bispado.

Art. 3.º O actual Parocho da Freguezia de S. José poderá escolher aquélla das duas freguezias que mais lhe aprouver.

Art. 4.º O provimento da Igreja não terá lugar senão depois que estiver preparada a Igreja Matriz com a necessaria decencia.

Art. 5.º Ficão derogadas as Leis e mais disposições em contrario.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Agosto de mil oitocentos trinta e quatro, decimo terceiro da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 11 de Agosto de 1834. — *João Carneiro de Campos.*

continua >